



Seminário de Gestão
Pública Fazendária



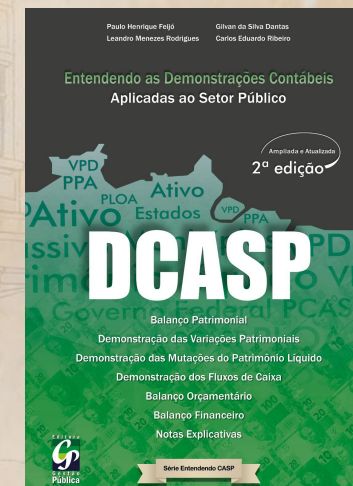
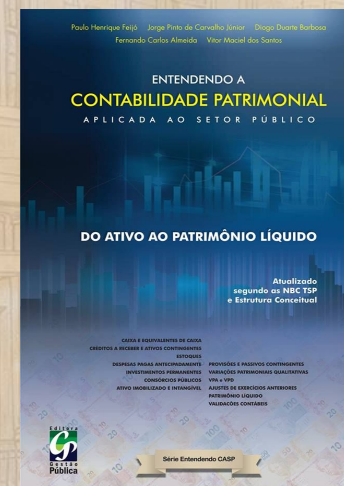
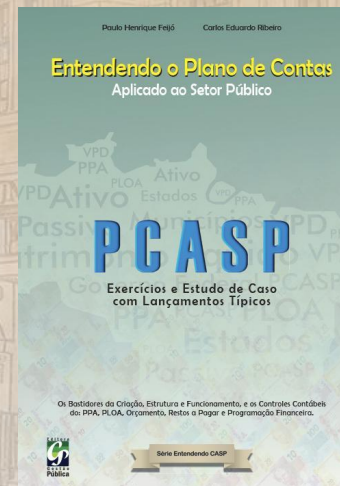
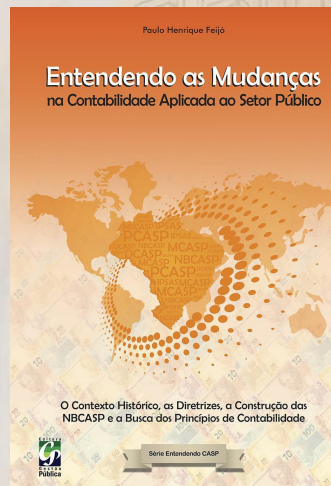
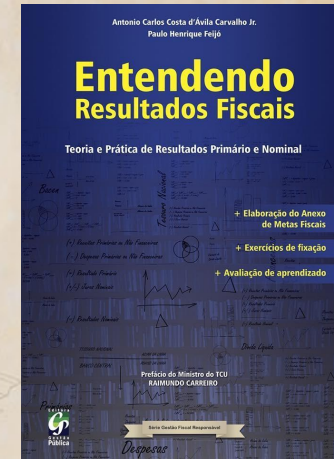
ASSEFIN-SP

Palestra

Execução da Despesa e Encerramento do Exercício

Paulo Henrique Feijó
paulofeijo@icloud.com

Aquisição pelo site: www.gestaopublica.com.br
WhatsApp: 61.99239.0699 (Débhora)



Série Entendendo CASP



Seminário de Gestão
Pública Fazendária



METAS FISCAIS

um período maior para marcar as aulas de tira dúvidas com o professor

CURSO DE ELABORAÇÃO DO ANEXO DE METAS FISCAIS & COMPATIBILIDADE COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL



AULAS EAD + TIRA
DÚVIDAS COM O
PROFESSOR VIA
ZOOM

CURSO HÍBRIDO

06/06/2025 A 05/07/2025

CARGA HORÁRIA: 16H/A

INSCREVA-SE:

[HTTPS://WWW.GESTAOPUBLICA.COM.BR](https://www.gestaopublica.com.br)

Patrocínio: Realização:



Entendendo
Resultados Fiscais

ASSISTA AULA COM O
AUTOR DO LIVRO

AFO GESTÃO FISCAL

ADMINISTRAÇÃO
FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA
FUNDAMENTOS E PRÁTICA DE
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA COM
RESPONSABILIDADE FISCAL



AULAS EAD + TIRA
DÚVIDAS COM O
PROFESSOR VIA ZOOM

CURSO HÍBRIDO

06/06/2025 A 05/07/2025

CARGA HORÁRIA: 14H/A

INSCREVA-SE:

[HTTPS://WWW.GESTAOPUBLICA.COM.BR](https://www.gestaopublica.com.br)

Patrocínio: Realização:



ASSISTA AULA COM O
AUTOR DO LIVRO

AFO GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

ADMINISTRAÇÃO
FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA
FUNDAMENTOS E PRÁTICA DE
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA COM
RESPONSABILIDADE FISCAL



AULAS EAD + TIRA
DÚVIDAS COM O
PROFESSOR VIA ZOOM

CURSO HÍBRIDO

06/06/2025 A 05/07/2025

CARGA HORÁRIA: 32H/A

INSCREVA-SE:

[HTTPS://WWW.GESTAOPUBLICA.COM.BR](https://www.gestaopublica.com.br)

Patrocínio: Realização:



ASSISTA AULA COM O
AUTOR DO LIVRO

SIAFIC

ENTENDENDO OS
CONCEITOS E
REQUISITOS



AULAS EAD + TIRA
DÚVIDAS COM O
PROFESSOR VIA ZOOM

CURSO HÍBRIDO

06/06/2025 A 05/07/2025

INSCREVA-SE:

[HTTPS://WWW.GESTAOPUBLICA.COM.BR](https://www.gestaopublica.com.br)

Patrocínio: Realização:



ASSISTA AULA COM O
AUTOR DO LIVRO

PCASP

ENTENDENDO O
PLANO DE CONTAS
APLICADO AO
SETOR PÚBLICO



AULAS EAD + TIRA
DÚVIDAS COM O
PROFESSOR VIA ZOOM

CURSO HÍBRIDO

06/06/2025 A 05/07/2025

CARGA HORÁRIA: 28H/A

INSCREVA-SE:

[HTTPS://WWW.GESTAOPUBLICA.COM.BR](https://www.gestaopublica.com.br)

Patrocínio: Realização:



ASSISTA AULA COM O
AUTOR DOS LIVROS

FONTE DE RECURSOS:

O QUE VOCÊ
PRECISA SABER E
NÃO TE CONTARAM



AULAS EAD + TIRA
DÚVIDAS COM O
PROFESSOR VIA ZOOM

CURSO HÍBRIDO

06/06/2025 A 05/07/2025

CARGA HORÁRIA: 12H/A

INSCREVA-SE:

[HTTPS://WWW.GESTAOPUBLICA.COM.BR](https://www.gestaopublica.com.br)

Patrocínio: Realização:



Ordenamento Orçamentário e Financeiro



IDEIA CENTRAL

A execução da despesa envolve um **fluxo mais amplo** do que **apenas empenho, liquidação e pagamento**.



**VISÃO
AMPLIADA
DA EXECUÇÃO
DA DESPESA**



MENSAGEM-CHAVE

Empenho, liquidação e pagamento são **etapas centrais**, mas a boa execução da despesa depende de um encadeamento prévio e posterior de atos orçamentários, financeiros, licitatórios e tributários.



Declaração do Ordenador



IDEIA CENTRAL

Antes de criar, expandir ou aperfeiçoar ação governamental com aumento de despesa, é preciso demonstrar o **custo adicional** e a **adequação orçamentária e financeira**.



1 O QUE EXIGE A LRF

LRF, arts. 15 e 16



A geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com a LRF será considerada **não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público**.



A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento da despesa deve ser acompanhada de requisitos específicos.



2 O QUE PRECISA SER FEITO

1



Estimar o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes.

2



Apresentar as premissas e a metodologia de cálculo.

3



Emitir a declaração do ordenador da despesa atestando adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.



3 EXCEÇÃO: DESPESA IRRELEVANTE



Tem que fazer isso para toda despesa?
Não.



Quando não é exigido?
Nas despesas irrelevantes.



Como saber se a despesa é irrelevante?
A LDO deve definir. Normalmente, utiliza-se o valor da dispensa de licitação.



4 SE NÃO CUMPRIR

A geração da despesa será considerada **não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público**.



5 MENSAGEM-CHAVE

Para aumentar despesa com segurança, o gestor precisa saber quanto vai custar a mais e declarar que há adequação orçamentária e financeira.



Declaração do Ordenador

Adequação orçamentária é requisito legal para criar, expandir ou aperfeiçoar política pública que gere aumento de despesa.

1. O QUE É DESPESA ADEQUADA À LOA?



a) **Adequada com a Lei Orçamentária Anual (LOA):**
Despesa objeto de **dotação específica e suficiente**, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, **não sejam ultrapassados os limites** estabelecidos para o exercício.



b) **Compatível com os Instrumentos de Planejamento:**

PPA

Plano Plurianual

LDO

Lei de Diretrizes Orçamentárias



Se essas condições não forem observadas, a geração da despesa será considerada **NÃO AUTORIZADA, IRREGULAR E LESIVA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO** (art. 15 e 16 da LRF).

2. CONDIÇÃO PRÉVIA PARA:



EMPENHAR E LICITAR A DESPESA



I



Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.

II



Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

IRRELEVANTE?



Não se exige essa declaração para despesas consideradas irrelevantes.

O critério de irrelevância é definido na **LDO**, normalmente com base no **valor da dispensa de licitação**.



OBJETIVO CENTRAL:



Estimar o impacto orçamentário-financeiro



Declaração do ordenador: adequação orçamentária e financeira



Garantia de responsabilidade fiscal e **boa gestão** dos recursos públicos

Licitação x Orçamento



Antes de licitar, é preciso comprovar planejamento e adequação orçamentária.

A Lei 14.133/2021 manteve essa premissa e reforçou a observância da responsabilidade fiscal.

O que a Lei 14.133/2021 exige



- 1 Termo de Referência:** deve conter informação sobre a adequação orçamentária. (Art. 6º, XXIII, j)



- 2 Fase preparatória:** deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias. (Art. 18)



- 3 Planejamento de compras:** deve observar os princípios da responsabilidade fiscal, comparando a despesa estimada com a prevista no orçamento. (Art. 40, V, c)



- 4 Dispensa e inexigibilidade:** também exigem demonstrar compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. (Art. 72, IV)

Na prática dos Siafic

1



Planejamento da contratação

2



Reserva de dotação

3



Licitação

4



Contratação



Muitos Siafic utilizam um documento contábil próprio para reservar dotação antes da licitação.



Pré-Empenho



Nota de Reserva



Função: dar lastro orçamentário à licitação e à futura contratação.



Mensagem-chave

A nova Lei de Licitações manteve a lógica da LRF: antes de licitar, o gestor deve demonstrar que a despesa cabe no orçamento e respeita a responsabilidade fiscal.



Licitação x Orçamento – Caso para Discussão



Como comprovar a adequação orçamentária quando a licitação precisa começar antes da aprovação da LOA do exercício seguinte?

Situação prática



Pergunta para discussão



Se a LOA do ano seguinte ainda não foi aprovada, como o órgão ou entidade comprova que há adequação orçamentária para lançar a licitação?

1



Quais instrumentos podem servir de referência antes da LOA aprovada?

2



Como compatibilizar a contratação com o princípio da anualidade?

3



Que papel a reserva de dotação ou pré-empenho pode ter nesse processo?

4



Como evitar a descontinuidade de um serviço essencial?



Objetivo do debate

Discutir como conciliar **planejamento da contratação, continuidade do serviço e responsabilidade fiscal** quando a licitação antecede a LOA do exercício seguinte.

Caso aberto para análise e construção conjunta em sala de aula.



15°

SGESP

Seminário de Gestão
Pública Fazendária



Cuidado com as Janelas Orçamentárias....

Meu plano



Meu orçamento



O que são janelas orçamentárias?

- ✓ Programação com dotação insuficiente.
- ✓ Início da contratação ou até do serviço sem adequação orçamentária e financeira.
- ✓ Pressão posterior por créditos adicionais e recursos para concluir a obra ou serviço.



Planejar sem dotação suficiente cria risco fiscal e compromete a execução da despesa.



Empenho da Despesa

Em essência, empenho é o **compromisso assumido** pela Administração.



O EMPENHO DA DESPESA
— É O —
COMPROMISSO



ATO

É o **ato** emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição (Lei 4.320/1964, art. 58).



LIMITE

O empenho da despesa não poderá exceder o **limite** dos créditos concedidos (Lei 4.320/1964, art. 59).



Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de **crédito** que a comporte (Decreto 93.872/1986, art. 23).



COMPROMISSO

O empenho importa deduzir seu valor de dotação adequada à despesa a realizar, por força do **compromisso assumido**. (Decreto 93.872/1986, art. 25).



IDEIA-CHAVE: o empenho formaliza o **compromisso** da despesa.



Qual o valor a empenhar da despesa contratada?



Ideia central: em contratos plurianuais, empenha-se apenas a parte do compromisso que será executada no exercício.

1 COMO FUNCIONA



1. Contrato assumido



2. Estimativa do que será executado no ano



3. Empenho da dotação correspondente



O gestor precisa **saber quanto será executado no exercício** para reservar a dotação necessária.

2 EXEMPLO PRÁTICO



Contrato plurianual: R\$ 5.000.000

Vigência: 5 anos

Execução prevista: **R\$ 1.000.000 por ano**



Ano 1

Execução prevista:
R\$ 1.000.000



Ano 2

Execução prevista:
R\$ 1.000.000



Ano 3

Execução prevista:
R\$ 1.000.000



Ano 4

Execução prevista:
R\$ 1.000.000



Ano 5

Execução prevista:
R\$ 1.000.000



No exercício atual, empenhar R\$ 1 milhão.



Em cada exercício, empenha-se **apenas** a parcela da despesa que será executada naquele ano.



Base legal

As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.
(Decreto 93.872/1986, art. 27, caput)



Mensagem-chave: não se empenha todo o contrato de uma vez; empenha-se **apenas** o valor a ser executado no exercício.



Empenho x Contratos

O que vem primeiro?



Regra prática: primeiro o EMPENHO. Depois, o CONTRATO deve indicar o número da Nota de Empenho.



BASE NA LEI DE LICITAÇÕES

- ✓ Lei nº 14.133/2021, art. 92: o contrato deve indicar o crédito pelo qual correrá a despesa.
- ✓ Lei nº 14.133/2021, art. 150: a contratação exige indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas do exercício.



ETAPA 1

Crédito orçamentário / dotação disponível



ETAPA 2

Empenho da despesa



ETAPA 3

Contrato indica o nº e a data da Nota de Empenho



REGRA DECISIVA



Decreto 93.872/1986, art. 30: deve constar da cláusula contratual a **classificação programática e econômica da despesa**, com a declaração de haver sido empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o **número e a data da Nota de Empenho**.



CONTRATOS PLURIANUAIS (art. 30, § 1º)

- ✓ Em contratos com duração superior a um exercício, indica-se o crédito e o respectivo empenho para atender à despesa do exercício em curso.
- ✓ Para os exercícios futuros, cada parcela será coberta pelos créditos e empenhos correspondentes.
- ✓ **Princípio da anualidade:** a cada exercício, o gestor indica o empenho que dará lastro ao valor contratado daquele ano.

ANO 1
(exercício atual)



Parcela do contrato + empenho do ano 1

ANO 2
(exercício futuro)



Parcela do contrato + empenho do ano 2

ANO 3
(exercício futuro)



Parcela do contrato + empenho do ano 3

ANO 4
(exercício futuro)



Parcela do contrato + empenho do ano 4

...



MENSAGEM-CHAVE:

o contrato não deve gerar obrigação sem amparo de dotação suficiente; por isso, a melhor prática é contratar com o **empenho já indicado**.



Liquidação



IDEIA
CENTRAL

Liquidar a despesa é **verificar** se todas as **exigências legais e contratuais** foram cumpridas para que ela possa ser paga.

A

O QUE É A LIQUIDAÇÃO?



A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo **credor** ou **entidade beneficiária**, com base nos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito ou **habilitação do benefício**.

Lei 4.320/1964, art. 63, com adaptações do Decreto 93.872/1986.

B

O QUE A VERIFICAÇÃO DEVE APURAR?



1

a origem e o objeto do que se deve pagar;



2

a importância exata a pagar;



3

a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

C

BASE DOCUMENTAL DA LIQUIDAÇÃO

1



Contrato, ajuste ou acordo respectivo

2



Nota de Empenho

3



Nota Fiscal

4



Comprovações da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço

5



Outros documentos e declarações exigidos em lei e no contrato

EXEMPLOS DE DOCUMENTOS CONTRATUAIS / COMPLEMENTARES



Declaração de que não emprega menor



Regularidade fiscal



Regularidade com impostos e contribuições



Demais exigências do contrato

D

FLUXO DA LIQUIDAÇÃO



Empenho



Entrega / prestação do serviço



Conferência dos documentos e exigências



Liquidação



Despesa pronta para pagamento



LIQUIDAR = **declarar que a despesa está pronta para ser paga.**

A liquidação funciona como um grande checklist de exigências legais e contratuais.



Liquidação x Ateste x “Liquidação Contábil” x Despesa Realizada



Ideia central: liquidação não se confunde com a realização da despesa, nem com o ateste. Além disso, a **liquidação contábil** pode ocorrer em momento diferente da liquidação formal.



1 REALIZAÇÃO DA DESPESA

- Ocorre quando o fornecedor cumpre o objeto contratado.
- Ex.: entrega do bem ou execução do serviço.
- Deve estar amparada por empenho prévio.



2 ATESTE

- É a verificação administrativa, por servidor designado, de que o bem, serviço ou obra foi entregue/executado conforme as especificações.



3 LIQUIDAÇÃO FORMAL

- É o ato formal que verifica o direito adquirido pelo credor.
- Baseia-se nos documentos exigidos pela lei e pelo contrato.
- Funciona como um grande checklist de exigências.
- Resultado: a despesa fica pronta para pagamento.



4 LIQUIDAÇÃO CONTÁBIL

- É o registro no Siafic feito pela contabilidade.
- Baixa a conta de empenhos a liquidar e reconhece contabilmente a liquidação / situação de 'em liquidação'.
- Nem sempre coincide com a liquidação formal.
- Em muitos sistemas, pode ocorrer no lançamento da Nota Fiscal, antes da conclusão de todas as verificações documentais.



Mensagem-chave: entregar, atestar e registrar no sistema não são, por si sós, a liquidação formal; liquidar é concluir as verificações que tornam a despesa apta ao pagamento.



Ordem Cronológica de Pagamento

A Lei de Licitações exige fila de pagamento por fonte de recursos e por categoria contratual — mas essa regra não vale para toda e qualquer despesa do ente.



MENSAGEM-CHAVE: a ordem cronológica de pagamento não autoriza o gestor a escolher livremente quem pagar primeiro; porém, essa fila deve ser observada **dentro do órgão ou entidade** e apenas para as **despesas contratuais** abrangidas pela Lei de Licitações.



Observação: o atraso superior a 2 meses no pagamento pode ensejar consequências contratuais, nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 137, § 2º, IV.



Pagamento



IDEIA CENTRAL: só pode ser paga a despesa regularmente liquidada.



A ordem de pagamento deve ser assinada por dois responsáveis:
o **Ordenador de Despesas** e o **responsável pelo setor financeiro** da entidade.



REGRA GERAL



Empenho



Liquidação
regular



Ordem de
pagamento



Pagamento

- ✓ O pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua **regular liquidação**.
- ✓ A ordem de pagamento será dada em documento próprio.
- ✓ Deve ser assinada pelo **Ordenador de Despesas** e pelo **agente responsável pelo setor financeiro**.
- ✓ A competência para autorizar pagamento decorre da lei ou de atos regimentais, podendo ser **delegada**.

ASSINATURA
DA ORDEM DE
PAGAMENTO



Ordenador
de Despesas



Gestor /
responsável
financeiro



Base legal: Decreto 93.872/1986, arts. 42 e 43;
Lei 4.320/1964, art. 62.



EXCEÇÃO LEGAL: REGIME DE ADIANTAMENTO

(Suprimento de Fundos, no Governo Federal)



Aplicável em casos **excepcionais expressamente definidos em lei**.



Consiste na entrega de numerário a servidor para realizar despesas que **não possam seguir o processo normal de aplicação**.



Sempre precedido de **empenho** na dotação própria.



Os casos devem estar **disciplinados em lei** por cada ente da federação.



Base legal: Lei 4.320/1964, art. 65.

A) Fluxo normal



Liquidação
regular



Ordem de
pagamento



Pagamento
ao credor

B) No adiantamento



Empenho



Transferência de
recursos para a
conta do suprido



Liquidação da
transferência



Prestação de
contas
obrigatória



Reclassificação
da despesa



No regime de adiantamento, liquida-se a transferência ao suprido; somente após a prestação de contas realiza-se a reclassificação da despesa.



MENSAGEM-CHAVE: pagar exige liquidação regular. O adiantamento é exceção legal e deve obedecer às hipóteses previstas em lei.



O que precisa saber sobre Restos a Pagar



Encerramento do Exercício e Restos a Pagar

1 DEFINIÇÃO LEGAL



Lei 4.320/1964, art. 36

Inscovem-se em Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até **31 de dezembro**.



EMPENHO



NÃO PAGO
ATÉ 31/12



RESTOS
A PAGAR



NÃO
PROCESSADOS



PROCESSADOS

2 ANTES DA LRF E NO PERÍODO INFLACIONÁRIO



Não havia regra efetiva **limitando** a inscrição de RP pela **disponibilidade** de caixa.



Era possível inscrever valores **acima** da **disponibilidade de caixa**.



Com inflação elevada, os valores inscritos sofriam **corrosão inflacionária**.



Havia administração de **“boca de caixa”**: atrasavam-se pagamentos até que o caixa tivesse recursos suficientes.



Como as receitas eram indexadas, isso favorecia o **acúmulo contínuo** de Restos a Pagar.

PERÍODO INFLACIONÁRIO



Corrosão inflacionária dos saldos



Atraso de pagamentos



Acúmulo contínuo de RP

ANTES

X

DEPOIS

APÓS O PLANO REAL



A inflação deixa de mascarar o problema



O estoque de RP vira grande problema fiscal



Torna-se necessário limitar a inscrição



Na essência, o limite passa a ser a **disponibilidade de caixa**



MENSAGEM-CHAVE: a definição de Restos a Pagar está na Lei 4.320/1964; o grande avanço posterior foi estabelecer limites para sua inscrição, vinculando-a, em essência, à **disponibilidade de caixa**.



Restos a Pagar – Final de Exercício



Art. 42 da LRF: a vedação recai sobre **CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA** — não sobre a inscrição em Restos a Pagar.

1

O QUE DIZ O ART. 42 DA LRF



“ E vedado ao titular de Poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres do mandato, **contrair obrigação de despesa** que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente **disponibilidade de caixa**. ”



A vedação é **CONTRAIR** a obrigação sem caixa suficiente para as parcelas futuras.

2

IDEIA CENTRAL

- ✓ O art. 42 **NÃO** trata diretamente de Restos a Pagar.
- ✓ O conceito é mais amplo: trata da **obrigação de despesa**.
- ✓ É possível empenhar com base na **arrecadação prevista**.
- ✓ Se houver frustração de receita, a inscrição em RP fica limitada ao **saldo de caixa disponível**.
- ✓ Respeita-se o **princípio da anualidade**: dívidas futuras serão pagas com orçamento futuro, mas precisam ter cobertura de caixa quando exigido pelo art. 42.



Em linguagem simples:

quem sai do governo deve deixar recursos para pagar as obrigações que deixou.



MENSAGEM-CHAVE: o art. 42 da LRF não proíbe empenhar nem inscrever Restos a Pagar; ele proíbe deixar obrigação de despesa sem suficiente disponibilidade de caixa.



Restos a Pagar – Final de Exercício



Aplicação prática do art. 42 e o entendimento adotado pela LDO da União.

3 COMO ENTENDER NA PRÁTICA



Havendo arrecadação prevista, não há impedimento para empenhar.



Havendo frustração da receita, inscreve-se em RP até o limite da disponibilidade de caixa.

4 COMO A UNIÃO DEFINE A OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA

LDO da União



Para fins do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo, do convênio ou do instrumento congênere.

Parágrafo único — contratos plurianuais



Nos instrumentos com vigência plurianual, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

- Contrato plurianual ≠ compromisso integral de todos os anos de uma vez.
- Para o art. 42, importa a parcela do exercício, conforme o cronograma.



MENSAGEM-CHAVE: para aplicar o art. 42, é preciso identificar quando a obrigação foi contraída e, nos contratos plurianuais, considerar apenas as parcelas do exercício.



Resumo comparativo do 41-A x 42



Dois comandos diferentes: o art. 42 trata da **obrigação de despesa** no fim do mandato;
o art. 41-A trata da **suficiência de caixa** para honrar Restos a Pagar e demais obrigações no final do exercício.



ART. 42 DA LRF

Regra dos 2 últimos quadrimestres do mandato



1. FOCO

Contrair obrigação de despesa.



2. QUANDO SE APLICA

Nos 2 últimos quadrimestres do último ano de mandato.



3. O QUE IMPORTA

A obrigação assumida, tenha sido ou não registrada como Restos a Pagar.



4. IDEIA-CHAVE

Não se deve deixar obrigação sem suficiente disponibilidade de caixa para as parcelas a pagar.



Art. 42 não trata diretamente da inscrição em Restos a Pagar.



ART. 41-A DA LRF

Regra de final de exercício



1. FOCO

Compromissos com Restos a Pagar processados e não processados inscritos + demais obrigações financeiras.



2. QUANDO SE APLICA

Ao final do exercício.



3. VIGÊNCIA

A partir de 1º de janeiro de 2027.



4. GATILHO

Disponibilidade de caixa insuficiente para honrar esses compromissos.



5. CONSEQUÊNCIA

Vedação à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária; se a insuficiência perdurar por 2 anos consecutivos, aplicam-se também as vedações do art. 22, parágrafo único, incisos I, II e III.



Art. 41-A trata do estoque de compromissos a honrar no encerramento do exercício.



RESUMO COMPARATIVO

MOMENTO



Art. 42

Fim de mandato



Art. 41-A

Final de exercício

OBJETO

Art. 42
Obrigação de despesa

Art. 41-A
Restos a Pagar inscritos + demais obrigações financeiras

PERGUNTA CENTRAL



Art. 42

Posso assumir a obrigação?



Art. 41-A

Tenho caixa para honrar o que já está comprometido?

ESCOPO TEMPORAL



Art. 42

2 últimos quadrimestres



Art. 41-A

Apuração anual ao fim do exercício



Mensagem-chave: o art. 42 olha para o momento de assumir a obrigação; o art. 41-A olha para a suficiência de caixa para honrar compromissos já existentes no final do exercício.



A obrigação de despesa é anterior à inscrição em RP

Gestão
Pública

Cancelar Restos a Pagar para adequação da LRF **NÃO** elimina a obrigação já contraída.
O problema nasce antes: no descumprimento do **art. 42 da LRF**.



NÃO EVITA O DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF



O **art. 42 da LRF** veda:
"contrair obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito."



A inscrição em Restos a Pagar não é o problema.
A obrigação já existia quando foi contraída.



PODE REPRESENTAR FRAUDE CONTÁBIL



O cancelamento de RP pode **ocultar passivos** já existentes, distorcendo as demonstrações contábeis e a real situação fiscal do ente.



Fere os princípios da **transparência, da evidência contábil** e da responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).



PODE LESAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO



Lesar o credor de boa fé, que prestou o serviço ou forneceu o bem.

Pode gerar **custos judiciais** (indenizações, juros, correções e honorários).



Risco de **condenações** e de **responsabilização do gestor** por dano ao erário.

INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Requisitos principais:



Despesa liquidada ou em liquidação que gerou obrigação exigível.



Emitida a Nota de Empenho até 31 de dezembro (princípio da anualidade).



RP Não Processado apenas se houver disponibilidade de caixa.



Indicação do ordenador de despesas.



A REGRA NÃO VEDA A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR, mas proíbe contrair obrigação de despesa sem amparo legal e orçamentário.



A LRF não autoriza e nem incentiva a quebra de contratos ou a maquiagem contábil.

BOA GESTÃO É **CUMPRIR A LEI**, HONRAR OS COMPROMISSOS E PROTEGER O PATRIMÔNIO PÚBLICO.



Contrair obrigação com amparo legal e orçamentário



Empenhar



Executar o objeto



Liquidar



Pagar



Inscrição em RP (quando cabível)



GESTÃO RESPONSÁVEL
HOJE, TRANQUILIDADE
PARA O FUTURO!

Inscrição em Restos a Pagar



Despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro podem ser inscritas em Restos a Pagar
(Lei 4.320/1964, art. 36).



MENSAGEM-CHAVE:

Nem todo Restos a Pagar Não Processado pode ser cancelado.
Se a despesa estiver "em liquidação", com bem recebido ou serviço prestado, há **passivo** e trata-se de **RPNP exigível**.



Base conceitual: Lei 4.320/1964, art. 36; princípio da anualidade; controles contábeis da fase "Em Liquidação".



Cancelamento de Restos a Pagar



IDEIA CENTRAL

Nem todo Restos a Pagar pode ser cancelado.

Se houver passivo / exigibilidade, o RP não deve ser cancelado.

1

REGRA GERAL



- ✓ Não há lei geral, aplicável a todos os entes, que fixe prazo único para cancelamento de RP inscritos.
- ✓ Nem a LRF nem a Lei 4.320/1964 estabelecem prazo geral para cancelamento.
- ✓ Assim, o prazo e as condições de cancelamento dependem da legislação de cada ente.



Exemplo federal:

Decreto 93.872/1986, art. 69.



LEITURA PRÁTICA

- **RP Processado** = não cancelar.
- **RPNP Exigível** = não cancelar.
- **RPNP Não Exigível** = pode cancelar, conforme lei do ente e análise contratual.

2

ANÁLISE PARA CANCELAMENTO



RP PROCESSADO

Despesa liquidada. O bem foi entregue ou o serviço foi prestado.
Já existe obrigação a pagar.



NÃO
CANCELAR

- Mesmo sem disponibilidade de caixa, a despesa liquidada inscreve-se em RP.



RPNP EXIGÍVEL

Despesa em liquidação. O bem foi recebido ou o serviço foi prestado, mas ainda faltam verificações/documentos da liquidação formal.
Já existe passivo.



NÃO
CANCELAR

- Cuidado: cancelar RPNP exigível significa cancelar indevidamente despesa com passivo já existente.



RPNP NÃO EXIGÍVEL

Despesa ainda não realizada. O bem não foi recebido e o serviço não foi prestado.
Não há exigibilidade patrimonial.



PODE SER
CANCELADO

- O cancelamento depende da legislação do ente e da análise do caso.



ATENÇÃO CONTRATUAL



Mesmo no RPNP não exigível, é importante verificar o contrato.



O fornecedor pode estar no meio do processo de produção ou execução.



O cancelamento pode gerar punições, indenizações ou outras consequências contratuais.

3

SE O RP ESTÁ ASSOCIADO A PASSIVO...



- ✓ Se o RP representa exigibilidade sob a ótica patrimonial, não deve ser cancelado.
- ✓ Se o empenho/RP for cancelado, o passivo não deve ser baixado.
- ✓ Nessa hipótese, o passivo deve mudar sua qualificação de passivo financeiro para passivo permanente.



Empenho / RP
cancelado



Passivo
permanece



Reclassificação:
Financeiro → Permanente



MENSAGEM-CHAVE

O critério decisivo para o cancelamento não é apenas o tipo de RP, mas a **existência ou não de passivo / exigibilidade**.



Prescrição de Dívidas no Setor Público



REGRA CENTRAL: No setor público, prevalece a **prescrição quinquenal** do Decreto 20.910/1932.

Mesmo com os prazos variados do Código Civil de 2002, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios e toda ação contra a Fazenda Pública prescrevem em **5 anos**.

Código Civil de 2002 – exemplos de prazos



Art. 205: regra geral = **10 anos**



§ 3º: **3 anos**

aluguéis; rendas temporárias ou vitalícias; enriquecimento sem causa; título de crédito; seguro obrigatório



§ 4º: **4 anos**

pretensão relativa à tutela



§ 5º: **5 anos**

cobrança de dívidas líquidas de instrumento público ou particular



Regime geral do Código Civil (aplicável em regra nas relações privadas).

Regra que prevalece no setor público



Decreto 20.910/1932 – Art. 1º

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em **cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”



Abrange as **dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios** e toda ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza.



Entendimento judicial relevante

AgRg no REsp 1015571/RJ – DJe 17/12/2008

- 1 O art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública.
- 2 A lei especial convive com a lei geral; por isso, os prazos do Decreto 20.910/32 coexistem com os do Código Civil.
- 3 No caso analisado, a pretensão foi considerada prescrita; agravo regimental desprovido.



Mensagem-chave: para dívidas no setor público, a referência principal é o **Decreto 20.910/1932**.





**“A base de tudo, a essência, é o saber.
O saber pode te levar ao ter. O saber pode te levar ao poder.
Não é desejável que o ter leve ao poder. Mas é inadmissível
que o poder te leve ao ter.
San Tiago Dantas - Aula de Civismo”**



paulofeijo@me.com



Paulo Henrique Feijó



61.98151.9763

Agradecemos a sua participação!

A Associação das Secretarias Municipais de Finanças do Estado de São Paulo - ASSEFIN-SP tem por finalidade discutir política pública tributária e justiça fiscal, fornecer assistência técnica, trocar experiências exitosas, promover a pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional, a qualificação e o aperfeiçoamento profissional dos dirigentes e servidores públicos fazendários.

